



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023, INTERPOSTA PELA EMPRESA ALL CAR PROJETOS EIRELLI.

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEICULO DE 7 LUGARES, PARA ATENDIMENTO AO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PRATINHA/M.

1. HISTÓRICO.

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Pratinha/MG responde as impugnações ao edital do processo licitatório em epígrafe, nos seguintes termos:

O Município de Pratinha/MG abriu licitação na modalidade Pregão Eletrônico que recebeu o nº 005/2023 cujo objeto está acima transcrito.

A Sessão do certame foi designada para o dia 14/02/2023 as 09:00.

A empresa **ALL CAR PROJETOS EIRELLI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº42.308.623/0001-76, com sede na cidade de Goiânia Rua 10, nº238, Qd. B6, Lt.3/1, Sala 305 Bairro Setor Oeste, Edifício Jotabrado CEP:74.120.020 protocolou via e-mail e Site licitanet em 31/03/2022 pedido de impugnação ao edital.

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 41, §§ 1º e 2º, assim disciplinou a impugnação ao Edital.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar** os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifamos)

O Edital Pregão Eletrônico nº 005/2023 quanto a Impugnação trata do assunto da seguinte forma:

24.1. Até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar os termos deste Edital, mediante petição.

24.2. A impugnação deverá ser realizada, por forma eletrônica, obrigatoriamente através do Sistema e do e-mail: licitacao@pratinha.mg.gov.br.

24.3. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao(a) Pregoeira(a), auxiliado(a) pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e dos seus Anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 02 (dois dias) úteis contado da data de recebimento da impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

24.3.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo(a) Pregoeiro(a), nos autos deste Pregão Eletrônico.

24.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

24.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este Pregão Eletrônico deverão ser enviados ao(a) Pregoeiro(a), até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, mediante petição, por forma eletrônica, obrigatoriamente, através do Sistema e também do e-mail: licitacao@pratinha.mg.gov.br.

24.6. O(A) Pregoeiro(a) responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração deste Edital e dos seus Anexos.

24.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

24.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações serão divulgadas pelo Sistema para os interessados, e vincularão os participantes e a Administração.

24.9. As Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

A petição de Impugnação foi protocolada por e-mail e pelo Site da Licitanet no dia 08/02/23, portanto, no prazo de legal de 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública que se dará no dia 14/02/23, sendo tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está fundamentada e contém o necessário pedido de revisão do Edital.

2- DAS RAZÕES APRESENTADAS:

Em resumo:

Alega a impugnante que existem condições de ingresso ao processo licitatório com exigências desprovidas de razoabilidade e legalidade, que lesam gravemente os preceitos constitucionais da administração pública, em especial ao exigido no item 2 subitens 2.1.1 e 5.12 do edital restringe a participação empresas de revenda de veículos.

Solicitando ao final que o item 24 do edital, seja excluído restabelecendo assim a ordem e legalidade processual e ainda solicitou a republicação do edital para conhecimento de todos interessados.

3- DO JULGAMENTO:

O edital em epígrafe em seu item 5 subitens 5.12 traz a seguinte redação (5.12. **O primeiro emplacamento do veículo deverá ser realizado em nome da Prefeitura Municipal de Pratinha/MG**), a exigência realizada pela administração encontra-se total respaldo pelo TCEMG, que possui a seguintes decisões:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. MÉRITO. PREGÃO. VEÍCULO NOVO. COMERCIALIZAÇÃO POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PELO FABRICANTE NÃO CONTRARIA O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REGULARIDADE DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1 - Cláusula editalícia que prevê a venda de veículo novo por meio da empresa concessionária ou diretamente pelo fabricante não contraria o princípio da competitividade, permanecendo a regularidade do edital do certame. 2 - Declarada a improcedência da denúncia e determinado o seu arquivamento, com fundamento no art. 176, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas”

Ainda encontramos as seguintes decisões do TCE-MG quanto a este assunto, vejamos: Denúncia nº 911664, Relator Conselheiro Durval Ângelo, Prefeitura Municipal de Santana do Deserto, Denunciante: Flexcar Assessoria Automotiva Ltda-ME: **“DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE REVENDAS NÃO AUTORIZADAS PELO FABRICANTE. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES AFASTADAS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.**

A exigência de que apenas revendas autorizadas pelo fabricante participem da licitação para aquisição de veículos não viola os princípios e as regras que regem as licitações”. Denúncia n. 1015827, relator conselheiro Cláudio Couto Terrão, Segunda Câmara, sessão do dia 18/6/2020, assim ementada: **“DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO CAMINHONETE 4X4, ZERO QUILOMETRO. EXIGÊNCIA DE QUE O OBJETO DO CERTAME SEJA FORNECIDO APENAS POR LICITANTES ENQUADRADAS COMO CONCESSIONÁRIAS, MONTADORAS OU FABRICANTES. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.** 1. Depreende-se dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729/79, que veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida. [...] (grifo acrescido) 2. Compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados.

Em outras palavras, a opção por adquirir veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital”. Denúncia n. 1015299, de relatoria do conselheiro Gilberto Diniz, Segunda Câmara, sessão do dia 22/2/2018: **“DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA.** Em interpretação haurida dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, é possível dizer que veículo novo é aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado”. Nessa Denúncia foi questionado justamente a exigência de primeiro emplacamento em nome do município, que restringiria o certame às empresas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

fabricantes/montadoras de veículos, tendo o relator entendido como regular a participação somente de tais empresas na licitação. O relator também tece considerações no sentido de que “[...] a Administração Pública, caso compelida a adquirir o produto de um revendedor, e, portanto, passar a ser a sua segunda proprietária, pudesse sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem” e que “[...] é possível que existam implicações prejudiciais à Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde a compra do automóvel pelo primeiro proprietário.

E ainda em pesquisa recente foi encontrada a seguinte decisão:

“ Processo: 1114459

Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: Belabru Comércio e Representações Ltda. EPP Denunciada: Prefeitura Municipal de São Pedro do Suaçuí Procuradora: Vanessa Cristina Faria Claro, OAB/SP 253.774 MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA SEGUNDA CÂMARA – 28/4/2022 DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO

1. O gestor público, analisando razões de custo/benefício envolvidas no caso concreto, deve delimitar claramente o objeto a ser contratado no processo licitatório referente à aquisição de veículos “zero km”, buscando suficientemente caracterizar se os automóveis se referem àqueles que irão receber o primeiro emplacamento ou àqueles que já foram adquiridos por revendedoras, mas ainda não tiveram nenhuma rodagem.
2. O Administrador Público possui discricionariedade, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente por ele representado, podendo optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar improcedente a Denúncia, por não vislumbrar as irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico nº 001/2022, Processo nº 005/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Pedro do Suaçuí, tendo como objeto a “aquisição de 2 (dois) veículos, sendo 1 (uma) Ambulância Tipo-A, Furgoneta e 1 (uma) Ambulância Tipo-A, Furgão para simples remoção, para atender a Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de São Pedro do Suaçuí”; II) declarar a extinção dos autos, com resolução de mérito, consoante o disposto no art. 487, inciso I, do CPC, aplicado supletivamente, com fulcro no art. 379 do Regimento Interno; III) determinar a intimação das partes da decisão, conforme art. 166, §1º, I, do RITCEMG; IV) determinar, após tomadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 176, I, do Regimento Interno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 – CENTRO – CEP: 38.960-000 – PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS Processo 1114459
– Denúncia Inteiro teor do acórdão – Página 2 de 9 Votaram, nos termos acima, o
Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.
Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg. Plenário Governador Milton Campos,
28 de abril de 2022. WANDERLEY ÁVILA Presidente e Relator”...

O legislador deixou claro que a e ato discricionário da administração a exigência de primeiro
emplacamento em nome do município e que administração deve delimitar claramente o objeto a ser
contratado no processo licitatório referente à aquisição de veículos “zero km.

E assim foi feito o edital em seu item 2 sub item 2.1 especificou o conceito de veículo zero
km da seguinte forma:

*“Além do exposto acima, o primeiro emplacamento em nome do município de Pratinha MG
ou da Prefeitura Municipal de Pratinha se justifica pelos seguintes motivos: (i) discricionariedade,
conveniência, oportunidade e interesse público evidenciado; (ii) caso compelido a adquirir o produto
de um revendedor, e, portanto, passar a ser o seu segundo proprietário, poderia sofrer prejuízos
pela depreciação econômica dos veículos já que ao sair da concessionária já tem uma depreciação
de no mínimo 15% (quinze por cento) do seu valor; (iii) existência de implicações prejudiciais ao
Município no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para
eventuais reparos já estaria em curso desde a compra do automóvel pelo primeiro proprietário. É
preciso considerar, ainda, que, para algumas montadoras, o prazo de garantia começa a fluir no
momento em que é emitida a nota fiscal de venda ao consumidor, de forma que esse prazo sofrerá
uma redução, em decorrência da data de aquisição dos veículos pela revenda não autorizada; (iv)
permitir que empresas não concessionárias participem da licitação será extremamente danoso ao
Município, pois, caso vençam, não poderão prestar nenhuma orientação a título Pós-Venda, e nem
mesmo, oferecer garantia aos veículos ou prestar Assistência Técnica. A Garantia da montadora
deve ser prestada exclusivamente pela concessionária; (v) obediência ao Princípio da Prudência de
forma a minimizar o risco da não execução do contrato e evitar prejuízo aos serviços essenciais de
transporte; (vi) garantir a perfeita execução do contrato, com a aquisição de veículo zero KM, novo...”*

Assim, no caso, entende-se que o Município de Pratinha, ao exigir que o primeiro
emplacamento deverá ser em nome do Município ou da Prefeitura Municipal, não buscou cercear a
competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo seu perfeito cumprimento,
restando plenamente justificado.

4- DA DECISÃO.

Por todo o exposto, este Pregoeiro, decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das
condições editalícias com o ordenamento jurídico, **NEGAR PROVIMENTO à IMPUGNAÇÃO**
apresentada pelos motivos acima elencados.

Por conseguinte, mantenha-se a data de abertura do certame em 14/02/23 as 09:00 horas

Intime-se a Impugnante com cópia nos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA

CNPJ: 18.585.570/0001-56 - PRAÇA DO ROSÁRIO Nº 365 - CENTRO - CEP: 38.960-000 - PRATINHA-MG

www.pratinha.mg.gov.br

Publique-se no Site da PMP e Licitanet para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Pratinha/MG 09 de fevereiro de 2023.



Fabricio Antônio de Araújo
Pregoeiro